



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00056/2012

Data de autuação
12/07/2012

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

AUTORIZO O PODER EXECUTIVO A CEDER MEDIANTE TERMO DE CESSÃO, À PREFEITURA MUNICIPAL DE RERIUTABA-CE, O DIREITO DE USO DO IMÓVEL QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.391

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

MENSAGEM Nº 7.391 de 12 de JULHO de 2012.

Senhor Presidente.

Encaminho à consideração dessa augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei, que autoriza o Chefe do Poder Executivo a ceder o uso de imóvel pertencente ao Estado do Ceará à Prefeitura Municipal de Reriutaba - CE, com o escopo de destiná-lo ao uso da administração pública municipal.

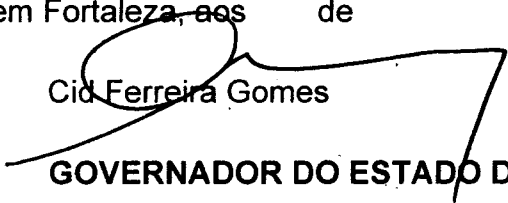
A presente cessão tem por escopo levar a efeito a necessária colaboração que deve haver entre as repartições e instituições públicas, tendo sempre em vista a preservação do interesse público. Trata-se de atender à solicitação do chefe do Poder Executivo Municipal de Reriutaba, que necessita do imóvel, objeto da cessão, localizado na Rua Monsenhor Ataíde, s/nº – Bairro Centro - Município de Reriutaba/CE, para possibilitar o desempenho das funções da administração pública municipal.

A proposta leva em conta o fato de que a Constituição do Estado do Ceará, em seu art. 50, prevê a competência da Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre as matérias relativas a bens públicos estaduais e à forma de sua proteção.

Portanto, considerando que a presente proposta de cessão de uso de bem público estadual destina-se à pessoa jurídica de direito público constituída por ente federativo diverso, ou seja, a Prefeitura Municipal de Reriutaba – CE, revela-se imprescindível a aprovação da respectiva Lei autorizadora específica.

Na certeza de que essa digna Presidência adotará as medidas necessárias ao encaminhamento da presente mensagem, cuja proposição é relevante, apresento-lhe meus votos de elevado apreço e consideração, extensivos a seus dignos pares.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, do GOVERNO DO ESTADO DO
CEARÁ, em Fortaleza, aos de 2012.


Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra
PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI

AUTORIZO O PODER EXECUTIVO A CEDER, MEDIANTE TERMO DE CESSÃO, À PREFEITURA MUNICIPAL DE RERIUTABA-CE, O DIREITO DE USO DO IMÓVEL QUE INDICA, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a ceder, mediante cessão de uso, gratuitamente ou em condições especiais, à Prefeitura Municipal de Reriutaba – CE, um imóvel de propriedade do Estado do Ceará, registrado sob a matrícula nº R.01/599, do Cartório de Reriutaba (2º Ofício), localizado na Rua Monsenhor Ataíde, s/nº, Centro, no Município de Reriutaba, Estado do Ceará.

Parágrafo único. O imóvel público de que trata o *caput* deste artigo, possui as seguintes dimensões: imóvel com área total de 311,44 m², cuja área construída é de 80,80 m², apresentando 19,20 m de frente, 6,50 m de fundo, bem como 23,30 m de lateral direita e 28,80m de lateral esquerda.

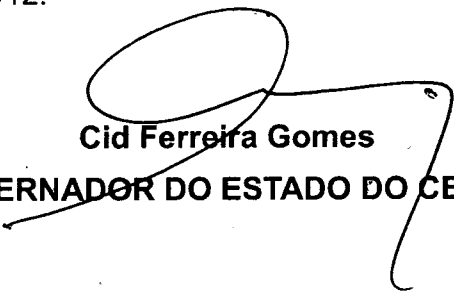
Art. 2º A cessão será autorizada em ato do Chefe do Poder Executivo, e se formalizará mediante Termo de Cessão, do qual constarão expressamente as condições estabelecidas, entre as quais a finalidade da sua realização, a saber, a instalação da biblioteca pública municipal, e o prazo para seu cumprimento, que será de 2 (dois) anos, prorrogável por conveniência das partes, e tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista no ato autorizativo e consequente Termo de Cessão.



Art. 3º Esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
____ de _____ de 2012.


Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO DA LEITURA NO EXPEDIENTE EM 12/07/12.		
Autor:	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
Usuário assinator:	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
Data da criação:	12/07/2012 10:44:04	Data da assinatura:	12/07/2012 10:44:23



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
12/07/2012

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
28ª LEGISLATURA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 83ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 12/07/12

DESPACHO

- (X) Publique-se e Inclua-se em Pauta
(X) Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Assinatura manuscrita em tinta preta, identificada como a do Deputado Jose Albuquerque.

DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE

1º SECRETÁRIO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ	
LEGISLATURA/ 2ª	SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 33	SESSÃO ORDINÁRIA
DESPACHO	
☒ Publique-se e Inclua-se em Pauta	
☐ Inclua-se na Ordem do Dia em	
☐ Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência	
☐ Encaminhe-se à Comissão	
☐ Encaminhe-se ao Autor da Proposição	
Em: 12/07/12	Presidente / Secretário

**INDICAM PARA QUE SEJA CONSIDERADA
EM REGIME DE URGÊNCIA A
TRAMITAÇÃO DAS MENSAGENS DE N.ºS:
7.387/12, 7.388/12, 7.389/12, 7.390/12 e 7.391/12,
DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.**

Os Presidentes de Comissões Técnicas abaixo-nominados vêm à presença de V. Exa., com embasamento no art. 287 do Regimento Interno, indicar que seja considerada em regime de urgência a tramitação das seguintes Mensagens do Poder Executivo:

52/12, oriunda da Mensagem n.º 7.387 - Altera a Lei n.º 15.056, de 06 de dezembro de 2011, que autoriza o Poder Executivo a executar Programa de Apoio ao Trabalho de Desapropriação, Indenização e Remoção das Famílias Abrangidas pelo Projeto do Governo Estadual denominado – VLT – Parangaba/Mucuripe, nos termos desta Lei, e dá outras providências.

53/12, oriunda da Mensagem n.º 7388/12 - Autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento junto a instituição financeira nacional integrante do Sistema Financeiro Nacional, e dá outras providências.

54/12, oriunda da Mensagem n.º 7389/12 - Dispõe sobre as vantagens percebidas pelos servidores do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), e dá outras providências

55/12, oriunda da Mensagem n.º 7390/12 - Dispõe sobre a criação de cargos de direção e assessoramento superior no âmbito do Poder Executivo Estadual.

56/12, oriunda da Mensagem n.º 7391/12 – Autoriza o Poder Executivo a ceder mediante termo de cessão, à Prefeitura Municipal de Reriutaba-Ce, o direito de uso do imóvel que indica, e dá outras providências.

SALA DAS SESSÕES, 12 DE JULHO DE 2012.

Seizio Affonso
Carla Amorim

[Assinatura]

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	PROTOCOLO PARA PROCURADORIA		
Autor:	99327 - JOSÉ WELLINGTON MOTA MARTINS		
Usuário assinator:	99327 - JOSÉ WELLINGTON MOTA MARTINS		
Data da criação:	12/07/2012 12:55:46	Data da assinatura:	12/07/2012 12:55:53



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
12/07/2012

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	15/05/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

MENSAGEM Nº 56/12

PROJETO DE LEI Nº.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

JOSÉ WELLINGTON MOTA MARTINS

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER DA PROCURADORIA - PROPOSIÇÃO N. 56 DE 2012 (MENSAGEM N. 7.391/12)		
Autor:	99304 - FELIPE ALBUQUERQUE CAVALCANTE		
Usuário assinator:	99209 - RENO XIMENES		
Data da criação:	12/07/2012 15:01:58	Data da assinatura:	12/07/2012 15:16:52



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROCURADORIA - GERAL

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
12/07/2012

PARECER

Da PROCURADORIA, sobre a **Proposição nº 56 de 2012**, oriunda da Mensagem nº 7.391/12 do Exmo. Sr. Governador do Estado, que *autorizo o Poder Executivo a ceder mediante termo de cessão, à Prefeitura Municipal de Reriutaba-CE, o direito de uso do imóvel que indica, e dá outras providências.*

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Procuradoria, nos termos regimentais, a **Proposição nº 56 de 2012**, oriunda da Mensagem nº 7.391/12 do Exmo. Sr. Governador do Estado, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “autorizo o Poder Executivo a ceder mediante termo de cessão, à Prefeitura Municipal de Reriutaba-CE, o direito de uso do imóvel que indica, e dá outras providências”.

-

II – ANÁLISE

O projeto de lei apresentado visa assegurar a necessária autorização legislativa para cessão de uso de bem público do Estado do Ceará em benefício do Município de Reriutaba-CE, objetivando o desempenho das funções da administração pública municipal.

Por conseguinte, o prof. José dos Santos Carvalho discorre acerca da cessão de uso de bem público, senão vejamos:

Cessão de uso é aquela em que o Poder Público consente o uso gratuito de bem público por órgãos da mesma pessoa ou de pessoa diversa, incumbida de desenvolver atividade que, de algum modo, traduza interesse para a coletividade. (...)

A formalização da cessão de uso se efetiva por instrumento firmado entre os representantes das pessoas cedente e cessionária, normalmente denominado de “termo de cessão” ou “termo de cessão de uso”. O prazo pode ser determinado ou indeterminado, e o cedente pode a qualquer momento reaver a posse do bem cedido. Por outro lado, entendemos que esse tipo de uso só excepcionalmente depende de lei autorizadora, porque o consentimento se situa normalmente dentro do poder de gestão dos órgãos administrativos. Logicamente, é vedado qualquer desvio de finalidade, bem como a extinção de dependências cedidas com prejuízo para o regular funcionamento da pessoa cedente.

O fundamento básico da cessão de uso é a colaboração entre entidades públicas e privadas com o objetivo de atender, global ou parcialmente, a interesses coletivos. É assim que deve ser vista como instrumento de uso de bem público. [1]

Outro não é o entendimento do saudoso prof. Hely Lopes Meirelles, que por sua vez exige autorização legislativa sempre que a cessão se der entre entidades diversas, senão vejamos:

Cessão de uso é a transferência gratuita da posse de um bem público de uma entidade ou órgão para outro, a fim de que o cessionário o utilize nas condições estabelecidas no respectivo termo, por tempo certo ou indeterminado. É ato de colaboração entre repartições públicas, em que aquela que tem bens desnecessários aos seus serviços cede o uso a outra que deles está precisando.

Como bem ponderou Caio Tácito, esta cessão não se inclui entre as modalidades de utilização de bens públicos não aplicadas ao serviço direto do cedente e não se confunde com nenhuma das formas de alienação. Trata-se, apenas, de transferência de posse do cedente para o cessionário, mas ficando sempre a Administração-proprietária com o domínio do bem cedido, para retomá-lo a qualquer tempo ou recebe-lo ao termino do prazo da cessão. (...).

A cessão de uso entre órgãos da mesma entidade não exige autorização legislativa e se faz por simples termo e anotação cadastral, pois é ato ordinário de administração através do qual o Executivo distribui seus bens entre suas repartições para melhor atendimento do serviço. **Quando, porém, a cessão é para outra entidade, necessário se torna a autorização legal para essa transferência de posse, nas condições ajustadas entre as Administrações interessadas.** Em qualquer hipótese, a cessão de uso é ato de administração interna que não opera transferência da propriedade e, por isso, dispensa registros externos.[2]

Neste íterim a Constituição do Estado do Ceará determina a participação do Poder Legislativo, *in verbis*:

Art. 50. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor acerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:
XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;

Desta feita, a cessão de uso que se pretende instituir é de absoluta racionalidade, pois visando a colaboração entre os entes através de objeto desnecessário ao Estado do Ceará, mas de fundamental importância para o desenvolvimento das funções da administração pública municipal.

Sendo assim, o interesse público está plenamente justificado, necessitando a medida pretendida de autorização legislativa, o que impulsiona o Governador deste Estado a encaminhar o presente projeto de lei.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo tão somente a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, entendemos que **Proposição nº 56 de 2012**, oriunda da Mensagem nº 7.391/12, se encontra em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer que submetemos à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

[1] CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 17ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007, p. 1003-1004.

[2] MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 28. ed., São Paulo: Malheiros, 2003, p. 497-498.



RENO XIMENES

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99131 - LUIZA BARBARA VIEIRA CIDRACK		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	13/07/2012 10:57:21	Data da assinatura:	13/07/2012 15:11:26



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
13/07/2012

COMISSÕES TÉCNICAS MEMO INDICAÇÃO RELATOR SEM ESTUDO TÉCNICO	CÓDIGO:	FQ-COTEC-025-01
	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	18/06/2012
	ITEM NORMA:	7.2

Excelentíssimo(a) Senhor(a)

Deputado(a) Professor Teodoro

Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

O Presidente da Comissão, conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno desta Casa, vem, por meio deste, nomear Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria, concedendo-lhe o prazo de 10 dias para a apresentação do Parecer. (RI. Art. 82, inciso I). Não obstante o prazo regimental acima citado, solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão para inclusão em Pauta.

Lembramos que a reunião ordinária desta Comissão realiza-se todas as **quartas - feiras às 15h**, no Complexo das Comissões Técnicas e que sua participação é imprescindível para o efetivo cumprimento de nossas atividades.

Atenciosamente,

SÉRGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR		
Autor:	99285 - PROFESSOR TEODORO		
Usuário assinator:	99285 - PROFESSOR TEODORO		
Data da criação:	16/07/2012 17:18:18	Data da assinatura:	16/07/2012 17:18:25



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO PROF. TEODORO

PARECER
16/07/2012

A **Proposição n.º 56 de 2012**, oriunda da Mensagem n.º 7.391/12 do Exmo. Sr. Governador do Estado, submete à apreciação do Poder Legislativo, projeto de lei que “Autorizo o poder executivo a ceder mediante termo de cessão, á Prefeitura Municipal de Reriutaba-Ce, o direito de uso do imóvel que indica, e dá outras providências”, assegurando a necessária autorização legislativa para cessão de uso de bem público do Estado do Ceará em benefício do Município de Reriutaba-CE, objetivando o desempenho das funções da administração pública municipal.

Analisando a referida proposição, verifica-se que a cessão de uso do imóvel discriminado visa a colaboração entre os entes através de objeto desnecessário ao poder público do Estado do Ceará, mas de fundamental importância para as funções da administração pública municipal do município de Reriutaba-Ce.

Sendo assim, o interesse público está plenamente justificado, necessitando a medida pretendida de autorização legislativa e, acompanhando o parecer da procuradoria desta augusta casa legislativa, entendemos que a oriunda **Proposição n.º 56 de 2012** da Mensagem n.º 7.391/12, se encontra em perfeita harmonia com o princípio da legalidade e não encontrando nenhum impedimento jurídico-constitucional ou regimental, e sendo de interesse público, ofereço o **PARECER FAVORÁVEL**.

PROFESSOR TEODORO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIEBRAÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99247 - HAMILTON VIEIRA MOTA JUNIOR		
Usuário assinador:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	17/07/2012 09:05:24	Data da assinatura:	17/07/2012 09:18:03



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
17/07/2012

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-02
	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	20/06/2012
	ITEM NORMA:	7.2
FORMULÁRIO DE FOLHA DE PARECER		

() REUNIÃO ORDINÁRIA

(X) REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

MATÉRIA: MENSAGEM Nº 56/2012

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: DEPUTADO PROFESSOR TEODORO

PARECER: FAVORÁVEL

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO A MENSAGEM

SÉRGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO DA DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIO EM 17/07/12.		
Autor:	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
Usuário assinator:	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
Data da criação:	18/07/2012 09:39:05	Data da assinatura:	18/07/2012 09:39:14



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
18/07/2012

**APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA E VOTAÇÃO NA 85ª SESSÃO ORDINÁRIA EM
17/07/12**

**APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 44ª SESSÃO
EXTRAORDINÁRIA EM 17/07/12.**

Assinatura manuscrita em tinta preta, identificada como a do Deputado Jose Albuquerque.

DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO OITENTA E CINCO

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CEDER,
MEDIANTE TERMO DE CESSÃO, À PREFEITURA
MUNICIPAL DE RERIUTABA-CE, O DIREITO DE USO
DO IMÓVEL QUE INDICA.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a ceder, mediante cessão de uso, gratuitamente ou em condições especiais, à Prefeitura Municipal de Reriutaba – CE, um imóvel de propriedade do Estado do Ceará, registrado sob a matrícula nº R.01/599, do Cartório de Reriutaba (2º Ofício), localizado na Rua Monsenhor Ataíde, s/nº, Centro, no Município de Reriutaba, Estado do Ceará.

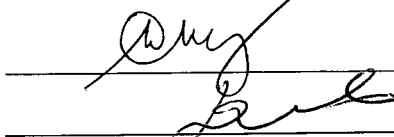
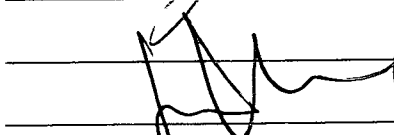
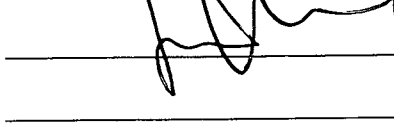
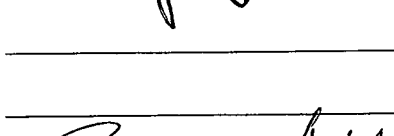
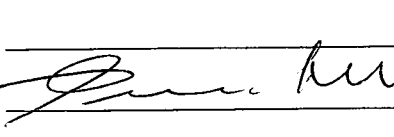
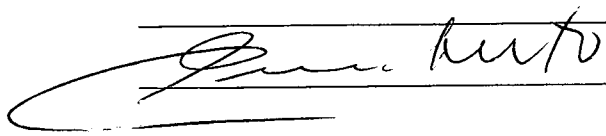
Parágrafo único. O imóvel público de que trata o caput deste artigo, possui as seguintes dimensões: imóvel com área total de 311,44 m², cuja área construída é de 80,80 m², apresentando 19,20 m de frente, 6,50 m de fundo, bem como 23,30 m de lateral direita e 28,80m de lateral esquerda.

Art. 2º A cessão será autorizada em ato do Chefe do Poder Executivo, e se formalizará mediante Termo de Cessão, do qual constarão expressamente as condições estabelecidas, entre as quais a finalidade da sua realização, a saber, a instalação da biblioteca pública municipal, e o prazo para seu cumprimento, que será de 2 (dois) anos, prorrogável por conveniência das partes, e tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista no ato autorizativo e consequente Termo de Cessão.

Art. 3º Esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
17 de julho de 2012.

	DEP. ROBERTO CLÁUDIO PRESIDENTE
	DEP. DR. SARTO 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE 1.º SECRETÁRIO
	DEP. NETO NUNES 2.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME 3.º SECRETÁRIO
	DEP. MANOEL DUCA 4.º SECRETÁRIO em exercício

§2º O proprietário que optar pelo não recebimento da unidade residencial receberá, além da indenização prevista no caput, auxílio social no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais)”. (NR).

Art.2º O art.3º da Lei nº15.056, de 6 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.3º Em relação aos imóveis residenciais ou mistos com avaliações superiores a R\$40.000,00 (quarenta mil reais), considerando para essa avaliação o terreno e as benfeitorias, o proprietário devidamente regularizado, desde que residente no imóvel, receberá a indenização correspondente e uma unidade residencial, a ser viabilizada pelo Poder Executivo através do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, ou de outro financiamento, em local definido pela Secretaria da Infraestrutura, cabendo ao proprietário beneficiário, na hipótese deste artigo, o custeio das prestações da unidade residencial, até a sua inteira quitação.

Parágrafo único. O proprietário que optar pelo não recebimento da unidade residencial receberá, além da indenização prevista no caput, auxílio social no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais)”. (NR).

Art.3º O art.5º da Lei nº15.056, de 6 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.5º Em relação ao que seja exclusivamente possessor na forma da legislação civil, e que conte com, pelo menos, 12 (doze) meses de posse contínua e moradia no imóvel, devidamente comprovadas, anteriores à data da publicação desta Lei, e sendo o imóvel residencial ou misto avaliado em até R\$40.000,00 (quarenta mil reais), inclusive, considerando para essa avaliação unicamente as benfeitorias, receberá o possessor a indenização correspondente e uma unidade residencial, a ser viabilizada pelo Poder Executivo através do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, da Caixa Econômica Federal, ou de outro financiamento, em local definido pela Secretaria da Infraestrutura.

§1º As prestações da unidade residencial referida neste artigo serão custeadas pelo Estado do Ceará, que fica autorizado a assumir essa obrigação no instrumento contratual entre a instituição financiadora e o beneficiário, ou por outro meio jurídico necessário ou adequado à obrigação.

§2º O possessor que optar pelo não recebimento da unidade residencial receberá, além da indenização prevista no caput, indenização social no valor equivalente ao valor da terra nua, apontado no Laudo de Avaliação, e auxílio social no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais)”. (NR).

Art.4º O art.6º da Lei nº15.056, de 6 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.6º Em relação ao que seja exclusivamente possessor na forma da legislação civil, e que conte com, pelo menos, 12 (doze) meses de posse contínua e moradia no imóvel, devidamente comprovadas, anteriores à data da publicação desta Lei, e sendo o imóvel residencial ou misto avaliado em valor superior a R\$40.000,00 (quarenta mil reais), considerando para essa avaliação unicamente as benfeitorias, receberá o possessor a indenização correspondente e uma unidade residencial, a ser viabilizada pelo Poder Executivo através do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, da Caixa Econômica Federal, ou de outro financiamento, em local definido pela Secretaria da Infraestrutura, cabendo ao possessor beneficiário, na hipótese deste artigo, o custeio das prestações da unidade residencial, até a sua inteira quitação.

Parágrafo único. O possessor que optar pelo não recebimento da unidade residencial receberá, além da indenização prevista no caput, indenização social no valor equivalente ao valor da terra nua, apontado no Laudo de Avaliação, e auxílio social no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais)”. (NR).

Art.5º Fica incluído o parágrafo único no art.7º da Lei nº15.056, de 6 de dezembro de 2011, com a seguinte redação:

“Art.7º....

Parágrafo único. O inquilino ou o simples ocupante previsto neste artigo, que optar pelo não recebimento da unidade residencial, receberá auxílio social no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais)”. (NR).

Art.6º O art.8º da Lei nº15.056, de 6 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.8º Na hipótese de imóvel de uso exclusivamente comercial, o desapropriado receberá a indenização correspondente em dinheiro, considerando unicamente as benfeitorias e o valor equivalente ao valor da terra nua ocupada pelo estabelecimento comercial, a título de indenização social. (NR).

Art.7º O art.9º da Lei nº15.056, de 6 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.9º Em relação ao imóvel residencial ou misto com avaliação em até R\$40.000,00 (quarenta mil reais), inclusive, considerando para essa avaliação o que possa ser juridicamente indenizado, bem como em relação ao inquilino ou simples ocupante, o Poder Executivo, através da Secretaria da Infraestrutura, custeará aluguel social

no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais) por mês, para o beneficiário de unidade residencial do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, ou outro financiamento, até o recebimento do imóvel.” (NR).

Art.8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.9º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de julho de 2012.

José Arísio Lopes da Costa

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ EM EXERCÍCIO

Francisco Adail de Carvalho Fontenele

SECRETÁRIO DA INFRAESTRUTURA

*** **

LEI Nº15.196, 19 de julho de 2012.

(Autoria: Deputado Rogério Aguiar)

DENOMINA FRANCISCO DAS CHAGAS VASCONCELOS, A ESCOLA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL, NO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ACARAÚ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Denomina Francisco das Chagas Vasconcelos, a Escola Estadual de Educação Profissional no Município de Santana do Acaraú, no Estado do Ceará.

Art.2º Esta Lei entra em vigor, na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de julho de 2012.

José Arísio Lopes da Costa

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ EM EXERCÍCIO

Maurício Holanda Maia

SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO EM EXERCÍCIO

*** **

LEI Nº15.197, de 19 de julho de 2012.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS DE DIREÇÃO E ACESSORAMENTO SUPERIOR NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Ficam criados 30 (trinta) cargos de Direção e Assessoramento Superior, de provimento em comissão, sendo 4 (quatro) símbolo DNS-2, 5 (cinco) símbolo DNS-3, 5 (cinco) símbolo DAS-1, 1 (um) símbolo DAS-3 e 15 (quinze) símbolo DAS-4.

Parágrafo único. Os cargos a que se refere o caput deste artigo serão consolidados por Decreto no quadro de Cargos de Direção e Assessoramento Superior do Poder Executivo.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de julho de 2012.

José Arísio Lopes da Costa

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ EM EXERCÍCIO

Antônio Eduardo Diogo de Siqueira Filho

SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

*** **

LEI Nº15.198, de 19 de julho de 2012.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CEDER, MEDIANTE TERMO DE CESSÃO, À PREFEITURA MUNICIPAL DE RERIUTABA-CE, O DIREITO DE USO DO IMÓVEL QUE INDICA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a ceder, mediante cessão de uso, gratuitamente ou em condições especiais, à Prefeitura Municipal de Reriutaba - CE, um imóvel de propriedade do Estado do Ceará, registrado sob a matrícula nº R.01/599, do Cartório de Reriutaba (2º Ofício), localizado na Rua Monsenhor Ataíde, s/nº. Centro, no Município de Reriutaba, Estado do Ceará.

Parágrafo único. O imóvel público de que trata o caput deste artigo, possui as seguintes dimensões: imóvel com área total de 311,44 m², cuja área construída é de 80,80 m², apresentando 19,20 m de frente,

6,50 m de fundo, bem como 23,30 m de lateral direita e 28,80 m de lateral esquerda.

Art.2º A cessão será autorizada em ato do Chefe do Poder Executivo, e se formalizará mediante Termo de Cessão, do qual constarão expressamente as condições estabelecidas, entre as quais a finalidade da sua realização, a saber, a instalação da biblioteca pública municipal, e o prazo para seu cumprimento, que será de 2 (dois) anos, prorrogável por conveniência das partes, e tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista no ato autorizativo e consequente Termo de Cessão.

Art.3º Esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Art.4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de julho de 2012.

José Arísio Lopes da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ EM EXERCÍCIO
Fernando Antônio Costa de Oliveira
PROCURADOR GERAL DO ESTADO
Antônio Eduardo Diogo de Siqueira Filho
SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

*** **

LEI Nº15.199, 19 de julho de 2012.

(Autoria: Deputado Sérgio Aguiar)

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA, A ASSOCIAÇÃO DE CULTURA DOS ARTESÃOS, ARTISTAS E PRODUTORES DE JAGUARUANA – ACAAP, NO MUNICÍPIO DE JAGUARUANA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º É considerada de utilidade pública, a Associação de Cultura dos Artesãos, Artistas e Produtores de Jaguaruana – ACAAP, entidade civil sem fins lucrativos, com sede na Avenida Antônio José de Freitas, nº1216, bairro Centro, no Município de Jaguaruana, no Estado do Ceará.

Art.2º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de julho de 2012.

José Arísio Lopes da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ EM EXERCÍCIO
Evandro Sá Barreto Leitão
SECRETÁRIO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

*** **

LEI Nº15.200, 19 de julho de 2012.

(Autoria: Deputada Patrícia Saboya)

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL A ASSOCIAÇÃO CASA DE AFONSO E MARIA – ACAM.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º É considerada de Utilidade Pública Estadual a Associação Casa de Afonso e Maria – ACAM, entidade civil sem fins lucrativos, com sede na Alameda das Camélias nº206, quadra 33, Cidade 2000, no Município de Fortaleza, no Estado do Ceará.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de julho de 2012.

José Arísio Lopes da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ EM EXERCÍCIO
Evandro Sá Barreto Leitão
SECRETÁRIO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

*** **

LEI Nº15.202, 19 de julho de 2012.

(Autoria: Deputado Roberto Cláudio)

CONCEDE O TÍTULO DE UTILIDADE PÚBLICA À ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS AGRICULTORES DA SERRA DO VICENTE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º É considerada de Utilidade Pública Estadual a Associação

dos Pequenos Agricultores da Serra do Vicente, com sede na Serra do Vicente, Zona Rural do Município de Capistrano, no Estado do Ceará.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de julho de 2012.

José Arísio Lopes da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ EM EXERCÍCIO
Evandro Sá Barreto Leitão
SECRETÁRIO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

*** **

LEI Nº15.205, 19 de julho de 2012.

(Autoria: Deputada Inês Arruda)

INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL CANTINA SAUDÁVEL NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DA REDE PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica instituído o Programa Estadual Cantina Saudável nos estabelecimentos de ensino da rede pública do Estado do Ceará, com o objetivo de promover ações que visam à adoção de práticas alimentares mais saudáveis no ambiente escolar.

Art.2º O Programa Cantina Saudável visa estabelecer uma política de prevenção e atenção à saúde dos alunos da rede pública, visando combater a obesidade na classe estudantil.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de julho de 2012.

José Arísio Lopes da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ EM EXERCÍCIO
Maurício Holanda Maia
SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO EM EXERCÍCIO

*** **

LEI Nº15.207, 19 de julho de 2012.

(Autoria: Deputado Cirilo Pimenta)

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO IGREJA ADVENTISTA MISSIONÁRIA – AIAMIS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º É considerada de Utilidade Pública a Associação Igreja Adventista Missionária – AIAMIS, entidade civil sem fins lucrativos, com sede na Rua Maria Tomazia nº402, Centro, sediada no Município de Sobral, no Estado do Ceará.

Art.2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de julho de 2012.

José Arísio Lopes da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ EM EXERCÍCIO
Evandro Sá Barreto Leitão
SECRETÁRIO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

*** **

LEI Nº15.209, de 19 de julho de 2012.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO A QUE SE REFERE O ART.6º DA LEI Nº14.407, DE 15 DE JULHO DE 2009, ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº12.483, DE 3 DE AGOSTO DE 1995, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Ficam criados 4 (quatro) cargos de provimento em comissão de Diretor de Secretaria de entrância final, símbolo DJS-3, nos termos abaixo discriminados:

I - 1 (um) cargo para a 21ª Unidade do Juizado Especial Civil e Criminal;

II - 1 (um) cargo para a 22ª Unidade do Juizado Especial Civil e Criminal;